



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI Nº 3.391, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

**“Regula o procedimento para aplicação do art. 1276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.”**

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º**- O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e §2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

**Art. 2º** - Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I** – o imóvel encontrar-se abandonado;
- II** – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III** – não estiver na posse de outrem;
- IV** – cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

**Parágrafo único** - Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

**Art. 3º** - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

**§1º** - A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§2º - Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II - matrícula imobiliária atualizada;
- III - prova do estado de abandono;
- IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V - certidão positiva de ônus fiscais.

**Art. 4º** - Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

**Art. 5º** - Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

**Parágrafo único** - A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** - Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente à intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

**Parágrafo único** - O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelam, dispense ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,**  
em 11 de janeiro de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-  
Administrativa do Município.

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito

**ROGÉRIO DIAS MESQUITA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**VANUSIA FERNANDES PEREIRA**  
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-  
Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na  
mesma data supra.

**SANDRA REGINA REIS SAMPAIO**  
Diretora do Departamento de Administração Geral

De Autoria do Vereador Edson de Souza Moura



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI Nº 3.391, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

"Regula o procedimento para aplicação do art. 1.276 do Código Civil - Instituto do Abandono e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e §2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

**Art. 2º** - Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I - o imóvel encontrar-se abandonado;
- II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - não estiver na posse de outrem;
- IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

**Parágrafo único** - Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

**Art. 3º** - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§1º - A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município. §2º - Além dos documentos relativos aos atos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II - matrícula imobiliária atualizada;
- III - prova do estado de abandono;
- IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V - certidão positiva de ônus fiscais.

**Art. 4º** - Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

**Art. 5º** - Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

**Parágrafo único** - A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** - Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

**Parágrafo único** - O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parecem, dispense ou reduza as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 11 de janeiro de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA  
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora do Departamento de Administração Geral

De Autoria do Vereador Edson de Souza Moura



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI Nº 3.392, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e monitoramento em locais de grande circulação de pessoas, no âmbito do Bairro do Parque Piratininga, no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao monitoramento por câmeras de vídeo em locais de grande circulação de pessoas dentro do Bairro Parque Piratininga e Parque Piratininga II no Município de Itaquaquecetuba - SP.

§ 1º - Os locais considerados de grande circulação de pessoas serão previamente demarcados por deliberação do órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP.

§ 2º - A deliberação do órgão competente deverá abranger os seguintes locais, entre outros:

- I- cruzamentos de vias públicas consideradas de alta periculosidade;
- II- ginásios de esporte e academias ao ar livres;
- III- As escolas municipais e estaduais;
- IV- Praças Municipais;
- V- Avenidas, estradas, vielas, travessas e ruas;
- VI - As entradas e saída do bairro;
- VII - As creches comunitárias e municipais.

**Art. 2º** - O monitoramento por câmeras de vídeo visa a preservação da ordem pública e o auxílio a investigações policiais através da identificação de agentes criminosos.

**Art. 3º** - As imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** - Os pais ou responsáveis poderão ter acesso ao material gravado que diga respeito à criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** - No planejamento e na implementação das medidas de segurança e na execução da instalação das câmeras de vídeo deve ser observado o direito à privacidade dos cidadãos.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo regulamentará sobre normas para a distribuição de imagens que garantam o acesso apenas às pessoas autorizadas, e aos pais ou responsáveis por menores de idade eventualmente flagrados pelas câmeras de vídeo.

**Art. 6º** - Para o disposto nesta Lei, poderão ser realizados convênios entre o Poder Público Municipal e entidades representativas de classe como associação comercial, associação de pais e alunos, associação de bairro, empresas de iniciativa privada, entre outras que demonstrem interesse, além de órgãos de outras esferas de Poder, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 11 de janeiro de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA  
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora do Departamento de Administração Geral

De Autoria do Vereador Edson de Souza Moura

AGORA OS JORNAIS MÓBI NEWS E DIÁRIO DO ALTO TIETÊ  
TAMBÉM TE ATENDEM NO WHATSAPP!

WhatsApp: (11) 4735-8020  
9 6058.3924



Quem lê, confia.  
Quem anuncia, vende.

anuncie

em

Ligue

4735.8017 / 4735-8020

www.portalnews.com.br